



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 431 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2006

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002924/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406941

RECORRENTE: MARIA DO CARMO CLEMENTE DA SILVA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS COMPROVADA PELO DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIA – PROCEDÊNCIA. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa autuada, MARIA DO CARMO CLEMENTE DA SILVA - EPP, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 153.677,32 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), ocasionando, conforme demonstrativo da Conta Mercadoria, omissão de saídas durante o ano de 2003.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Cópia do AR, Termo de Conclusão, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias, Demonstrativo da Conta Mercadorias, Demonstrativo da Composição do Débito, Consulta ao Sistema Conta Corrente – GIM, Consulta do Sistema Cometa, Consulta da GIM totalizada, Consulta da Listagem de DAEs pagos por CGF, Resumo Total de Saída Mensal, Relação das Notas Fiscais de Saídas, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Cópia das Notas Fiscais de Saída, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Termo de Juntada do Pedido de Dilatação de Prazo e Petição da autuada requerendo prorrogação estão acostados às fls. 03/535.

Impugnação tempestiva às fls. 537, alegando, sinteticamente, que as informações extraídas do SISIF são inconsistentes por falta de análise das notas fiscais do período fiscalizado.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 543/546, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 554/558 argumentando, após ressaltar que as informações extraídas no SISIF não podem gerar o pretenso direito na taxaçoão do tributo fiscal, o caráter confiscatório da multa estipulada e dos juros aplicados.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 380/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 561/562, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 563.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de 2003, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 153.677,32 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Realizado o Demonstrativo da Conta Mercadoria, o agente fiscal detectou que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Por sua vez, a autuada, argumentou em sua peça recursal, de forma genérica, que as informações que serviram de base à autuação, extraídas do SISIF, possuíam inconsistências, uma vez que não houvera a análise dos documentos fiscais. No tocante à multa e aos juros aplicados, ressaltou a inconstitucionalidade dos mesmos em virtude de seu caráter confiscatório.

Contudo, no que pese o entendimento da empresa autuada, suas afirmações não devem prosperar, tendo em vista que:

- o arquivo referente ao Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais (SISIF) foi remetido ao Fisco Estadual pelo próprio contribuinte, bem como as informações nele contidas representam nada mais do que a compilação dos dados contidos nos documentos e livros fiscais do autuado;

- a autoridade fazendária responsável pelo presente lançamento de ofício, ao elaborar a conta mercadoria que serviu de base à autuação, utilizou não só as informações extraídas do SISIF mas também analisou os documentos fiscais do contribuinte;

- não compete a este Órgão de Julgamento apreciar a inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados em face do seu possível caráter confiscatório, haja vista que a sua apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário, seja através do Controle de Constitucionalidade Difuso ou Concentrado.

No presente caso, restou comprovado que o custo das mercadorias vendidas (tributação normal) pela autuada, no período fiscalizado, foi superior ao valor das vendas líquidas auferidas, caracterizando a hipótese prevista no parágrafo 8º, inciso IV, do art. 827 do Dec. No. 24.569/97.

Destarte, cumpre ressaltar, que a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1^A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003 :

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 153.677,32

ICMS: R\$ 26.125,14 (17%)

MULTA: R\$ 46.103,20 (30%)

R\$ 72.228,34



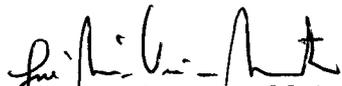
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARIA DO CARMO CLEMENTE DA SILVA – EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

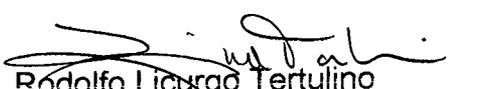

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA

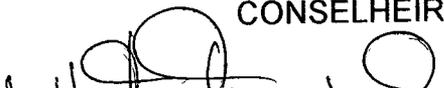

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO